



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Ref.: Procedimento Licitatório no 002/2023, modalidade Concorrência Pública no 001/2023.**

**Impugnante: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**

#### **1 - RELATÓRIO**

O Consórcio de Municípios da Alta Mogiana-COMAM lançou o Edital no mês de outubro de 2023, com objetivo de contratar empresa especializada em iluminação, visando delegar, por meio de concessão administrativa, a prestação dos serviços de iluminação pública, incluindo a modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

Publicado o instrumento convocatório a empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA** apresentou impugnação nos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso XXI da Constituição Federal; e artigo 41, da Lei no 8.666/93, além do constante no Edital de convocação e demais dispositivos legais pertinentes, alegando e requerendo o que se segue.

Argumenta a Impugnante, em síntese que:

- Que as exigências contidas no item 14.6.5, alíneas “iv”, “v” e “vi” constituem instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação, comprometendo seriamente os



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guaiá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

princípios fundamentais da isonomia e ampla concorrência, inerentes ao processo licitatório.

- Que o item 14.6.1.4, que veda o somatório de documentos de comprovação para demonstrar que a licitante tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico, é medida excepcional, não sendo aplicável ao caso retratado no edital impugnado.

Em conclusão, pugna pela readequação do Edital, no sentido de alterar os itens impugnados.

## **2 – ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 07 de novembro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 13 de novembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

### **2.1 - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 14.6.5, ALÍNEAS “IV”, “V” E “VI” - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

De fato, assim preceitua o Diploma Legal

Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos.

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Importante especificar a questão referente à capacidade técnica profissional. Além da aptidão da empresa, comprovável em



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1º do mesmo art. 30.

Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II).

A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à “capacitação técnico-profissional”, a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30).

Em todas as contratações feita pela Administração pública o que se busca é garantir a segurança jurídica dos contratos firmados, inclusive, para que não haja ruptura na continuidade da prestação dos serviços públicos.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa conservação das obras públicas.

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado,



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Não se pode conceber que há proibitivo legal para as providências necessárias a salvaguardar o interesse público, posto que seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30, interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consagrado nas súmulas 23 e 24, *verbis*:

### **SÚMULA Nº 23**

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

### **SÚMULA Nº 24**

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que, para se chegar a tanto, por óbvio a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro da comunidade que será utilizado. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, é sabido que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, “compravam” o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Dito isso, atento à complexidade e grandeza do contrato que será celebrado entre o Poder Público e o futuro concessionário, não é razoável o entendimento da Impugnante de que as exigências contidas no item 14.6.5, alíneas “IV”, “V” E “VI”, referem-se a parcelas de menor relevância, não procedendo a impugnação quanto a este ponto.

### **2.2 - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 14.6.1.4, - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O item 14.6.1.4 veda o somatório de documentos de comprovação para demonstrar que a licitante tenha realizado



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico e, ao contrário do que defende a impugnante, apesar de ser medida excepcional, é plenamente aplicável ao caso retratado no edital impugnado.

A exigência de apresentação de documentos de comprovação para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

A comprovação de ter a Licitante, ou de pelo menos uma das consorciadas, nos casos de consórcio, realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico busca revelar a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A lógica que baseia essa exigência envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que aquele que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Permitir que o licitante comprove sucessivos contratos de pequena dimensão ou o somatório de comprovante de contratos de dois ou mais consorciados não capacita a empresa ou o consórcio para a execução de objetos maiores.

Admitir a simples soma dos diversos contratos não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade técnico operacional dos licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos de pequeno porte, por exemplo, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.

Dito isso, não há qualquer ilegalidade no edital quanto à vedação de somatórios de documentos para a comprovação de que a licitante tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico, especificamente ao conteúdo previsto no item 14.6.1.4, posto que



## **COMAM – Consórcio de Municípios da Alta Mogiana**

Altinópolis – Aramina – Batatais – Brodowski - Buritizal – Cravinhos - Cristais Paulista – Franca – Guairá - Guará – Ituverava- Igarapava - Itirapuã – Ipuã –Jardinópolis - Jeriquara – Miguelópolis - Nuporanga – Orlândia - Patrocínio Paulista – Pedregulho - Ribeirão Corrente - Restinga – Santo Antônio da Alegria – São Joaquim da Barra – São José da Bela Vista - Sales Oliveira - Buritizal

**O COMAM Representa: 1.460.324 Habitantes e 951.206 eleitores**

não afronta a legislação de regência e vai ao encontro do que estabelece a súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### **4 - DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação decide, conhecer da presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao **Procedimento Licitatório n. 002/2023, modalidade Concorrência Pública n. 001/2023**

Franca/SP 08 de novembro de 2023.

**JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR**  
Presidente